TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03996/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi
Responsável: Glaucineli de Oliveira Montenegro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02541/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03996/11 referente à ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI,*** sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *julgar irregular* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 47,93 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. recomendar à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 03996/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03996/11 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arrecadada importou em R$ 937.690,38;
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 390.302,40;
d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R$ 547.387,98;
e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 1.576.025,66.

Ao final de seu relatório a Auditoria apontou irregularidades, tendo havido citação da gestora que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas:

I - De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Cuitegi, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro:

1. **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações**

A defendente afirma que encaminhou os procedimentos licitatórios na modalidade inexigibilidade, do contador e advogado do Instituto.

A Auditoria observou o encaminhamento do processo de inexigibilidade nº 006/2010, relativamente à assessoria jurídica, e um termo de aditivo contratual nº 001/2010 em relação aos serviços contábeis. A Unidade Técnica acatou a documentação relativa aos serviços de assessoria jurídica, porém entende pela irregularidade no tocante ao aditivo contratual apresentado em relação aos serviços contábeis, eis que foi assinado apenas em 08/02/2010, após o término da vigência do contrato inicial (31/12/2009). Ademais, entende que não se trata de serviço continuado, razão pela qual deveria ser realizado outro procedimento licitatório ou de inexigibilidade para o exercício em análise.

2. **Ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, e consequentemente ausência de registro contábil e conta bancária distinta destinada às operações realizadas no âmbito de cada fundo previdenciário**

A defesa alega que a criação e funcionamento de um fundo previdenciário financeiro e um fundo previdenciário capitalizado constitui ônus para o erário municipal, que com constantes quedas de repasses federais, torna-se inviável a implantação dos fundos em tela. Afirma,

ainda, que o Município optou pela implantação e cumprimento da tabela progressiva de alíquota, outra proposta alternativa apontada pelo atuário e que não causa prejuízo ao patrimônio do instituto.

A Auditoria entende que o administrador público deve praticar os atos de gestão em obediência à legislação vigente. Argumenta que a Lei Municipal nº 266/08, em seus arts. 3º e 4º, é clara ao dispor acerca da criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, respectivamente, não restando outro comportamento por parte da gestão que não seja criar os referidos fundos e adotar medidas no sentido do seu funcionamento.

3. **Realização de pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão, respectivamente R$ 61.901,25 e R$ 31.875,00, concedidos até janeiro de 2006, os quais, por disposição do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 266/08, deveriam ser custeados pela administração municipal**

A defesa alega que esse fato é uma consequência da não implantação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, já esclarecido no item anterior.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos trazidos em face da necessidade de cumprimento do §2º do art. 5º da Lei nº 266/08, o qual determina que a folha de pagamento dos inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos até janeiro de 2006 seja de responsabilidade integral da administração municipal, sendo esses pagamentos administrados pelo respectivo regime previdenciário.

4. **Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido ao registro em duplicidade da dívida da prefeitura junto ao instituto**

A defesa justifica que a falha se refere ao registro do Ativo Compensado na contabilidade do instituto colocado no Ativo Permanente na informação prestada ao TCE. Informou, ainda, o encaminhamento do Balanço Patrimonial – Anexo XIV elaborado corretamente.

O Órgão de Instrução observa que a irregularidade lançada pela Auditoria não foi bem compreendida pela defesa, pois se tratou da duplicidade do registro da dívida da prefeitura junto ao instituto no Realizável e no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial. O demonstrativo contábil apresentado junto à defesa continua com erro no tocante à duplicidade do registro relativo a divida da prefeitura municipal com o instituto, todavia, nessa ocasião, o registro foi efetivado no Realizável e no ativo compensado.

5. **Realização de despesas administrativas de custeio, correspondentes a 3,59%, superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008**

PROCESSO TC N.º 03996/11

Alega a gestora que esta falha é fato frequente nos institutos de previdência dos municípios pequenos, nos quais o percentual determinado pelo Ministério da Previdência Social – MPS é insuficiente para sanar as obrigações com despesas administrativas do RPPS, que são fundamentais para que o gestor do instituto possa fazer funcionar a autarquia por ele gerida. Esclarece ainda que o excedente pode e deve ser assumido pelo gestor municipal.

A Auditoria entende que as argumentações da defendente não sanam a irregularidade apontada, pois deve a autarquia previdenciária se portar em observância aos instrumentos normativos vigentes. Além disso, o excedente não foi assumido pelo Chefe do Poder Executivo, o que poderia ser feito através de aportes financeiros realizados em favor da autarquia previdenciária.

6. **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS**

Em resposta, o instituto esclarece que esse fato se deveu a dificuldades da Prefeitura em cumprir o recolhimento das contribuições previdenciárias das competências do exercício em análise e dos parcelamentos em vigor, o que gerou a não emissão do CRP pelo MPS. Acrescenta que o referido certificado foi conseguido em 14/09/2011.

O Órgão de Instrução observa que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 pelo regime próprio de previdência social de um Estado, Distrito Federal ou de um Município, indicando a sua observância às normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Dessa forma, a existência de CRP vigente se mostra de extrema importância para saúde financeira do RPPS municipal.

II - De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Ednaldo Paulo Lino

1. **Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS**

O defendente informa que ao final da folha resumo encaminhada ao Tribunal, pode-se verificar a anotação onde consta o código IPMC, em seguida o valor total das incidências, neste campo pode-se obter o montante da remuneração bruta dos servidores, a qual servirá de base para todo cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS.

A Auditoria observa que, em análise às folhas de pagamento citadas pelo defendente, no referido código 510 consta apenas o total do desconto relativo às contribuições previdenciárias ao IPMC, não se evidenciando, de forma distinta, o valor da remuneração bruta dos servidores vinculados ao RPPS municipal. Não houve, portanto, obediência ao art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

2. **Descumprimento dos acordos de parcelamento de débitos para com o RGPS**

PROCESSO TC N.º 03996/11

O Chefe do Executivo aduziu que a quitação das parcelas de todos os termos de parcelamentos em vigor, que se encontravam vencidas foram quitadas, compensando-as com valores recolhidos de contribuições patronais no período 2009 a 2011.

A Unidade Técnica informa que não há nos autos a devida comprovação de que houve a efetiva quitação das parcelas relativas aos termos de parcelamento vigentes no exercício em análise. Salienta que já havia considerado no relatório inicial a compensação em relação aos valores repassados a maior pela prefeitura, conforme se observa no item 18 da planilha anexa ao relatório inicial.

3. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS

O prefeito municipal alega que usou de todos os meio necessários para regularizar a situação perante o instituto de previdência, tendo em vista a situação em que naquela época atravessavam os municípios paraibanos e em especial Cuitegi.

A Auditoria observa que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 pelo regime próprio de previdência social de um Estado, Distrito Federal ou de um Município, indicando a sua observância às normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Dessa forma, a existência de CRP vigente se mostra de extrema importância para saúde financeira do RPPS municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Srª. Glaucineli de Oliveira Montenegro, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; bem como, ao chefe do Poder Executivo à època, Sr. Ednaldo Paulo Lino, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;

3. Determinação à administração do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;

4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Cuitegi, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03996/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que tange às irregularidades atribuídas à Gestora do Instituto de Previdência, acompanho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução pelos motivos expostos com relação a: não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado; realização de pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão, que deveriam ser custeados pela administração municipal; falha na elaboração do balanço patrimonial, devido ao registro em duplicidade da dívida da prefeitura junto ao instituto; realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% previsto na legislação; e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

No que diz respeito às falhas atribuídas ao Chefe do executivo Municipal, já foram tratadas e feitas recomendações à administração municipal quando da apreciação das contas do exercício de 2011 (Processo 3119/12), através do Acórdão APL TC 0430/13.

Ante o exposto, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. *julgue irregular* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. aplique multa pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 47,93 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. recomende à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Em 18 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO